



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500682-83.2023.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante JOÃO PAULO DA SILVA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500682-83.2023.8.26.0450

Apelante: João Paulo da Silva Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piracaia

Magistrado: Cleverson de Araújo

Voto 11227

Ementa. Direito Penal. Apelação. Roubo. Absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Palavras da vítima e das testemunhas seguras e consistentes. Desclassificação para o crime de furto. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Inviabilidade. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta, contra a sentença (fls. 157/161), que condenou João Paulo da Silva Filho por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa, no piso legal, em regime inicial fechado.

Em suas razões, a Defesa pleiteia a absolvição do réu por insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do roubo para o crime de furto e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 200/204).

Regularmente processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões (fls. 212/217).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento do recurso (fls. 225/228).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 229).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu João Paulo da Silva Filho foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 15 de julho de 2023, por volta das 20:00 horas, na Rua Armando de Oliveira, 239, fundos, na Cidade de Joanópolis, na Comarca de Piracaia, subtraiu, para ele, mediante violência exercida contra a pessoa, um aparelho celular da marca *Samsung*, modelo *Galaxy A 04*, avaliado em

setecentos reais, pertencente à vítima Pedro Luiz Marchan.

Segundo apurado, a vítima se encontrava em sua residência quando foi abordada pelo acusado, que adentrou a casa e disse “*E aí, Pedrinho? O que tem para nós hoje?*”.

Ato contínuo, o réu partiu para cima da vítima e entrou em luta corporal com ela.

Em seguida, o acusado subtraiu um celular e uma mochila com documentos, fugindo na posse da *res furtiva*.

A vítima tomou conhecimento através de seus vizinhos de que o autor era João Paulo, conhecido como “Baiano.”

Assim, se dirigiu à Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência.

Houve o reconhecimento fotográfico, oportunidade na qual o ofendido não teve dúvidas em apontar o réu como o autor do crime.

Após, os policiais lograram êxito em encontrar o aparelho celular da vítima com Eva Andressa Alves de Oliveira, que afirmou ter ganhado o bem de seu marido Ronaldo César de Toledo Goes, o qual disse que comprou o aparelho do acusado e fez o reconhecimento do réu por fotografia.

O aparelho celular foi restituído à vítima.

A materialidade do delito ficou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 35/36), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 10 e 46), imagens do aparelho celular (fls. 39/40), auto de entrega (fl. 50), auto de avaliação (fl. 51), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

Na Delegacia de Polícia, João Paulo negou a prática delitiva.

Em Juízo, o réu admitiu que ingressou na casa da vítima e furtou o celular, mas não houve contato físico entre eles. A vítima o viu quando estava saindo da residência e teria gritado.

Na Delegacia de Polícia, o ofendido Pedro Luiz Marchan reconheceu fotograficamente João Paulo, como sendo o autor do delito. Declarou que o réu pulou o portão da sua casa e, dentro do imóvel, gritou: “E aí,

Pedrinho? O que tem para nós hoje?” Em seguida, entraram em luta corporal e o acusado pegou uma mochila com documentos pessoais, além de subtrair o seu aparelho celular, fugindo dali. Ao conversar com vizinhos, dando informações sobre o indivíduo que subtraiu seus pertences, chegou-se ao vulgo de “Baiano”. Percebeu que o réu o conhecia, pois o chamou pelo nome no momento do delito.

O ofendido, sob o crivo do contraditório, declarou que o acusado invadiu a sua casa e perguntou: "Pedro, o que você tem para nós, aí?" Ato contínuo, apertou seu pescoço e desferiu alguns socos na sua cabeça. A vítima gritou por socorro, ocasião em que o acusado pegou uma mochila com documentos pessoais e o seu celular, fugindo dali.

A testemunha Telma Silva Molina, ouvida na fase inquisitiva, declarou que era vizinha do ofendido. No dia dos fatos, ele chegou em sua casa todo machucado, dizendo que um homem havia roubado o seu celular e lhe agarrado pelo pescoço. Então ao descrever as características do homem, logo ela já associou ao "Baiano", pois já que teve coisas furtadas do seu quintal por ele e os vizinhos também. Depois o ofendido viu “Baiano” e o reconheceu.

Em Juízo, Telma Silva Molina declarou que, na data do fato, a vítima gritou por socorro e ela foi ver o que tinha acontecido, quando encontrou o ofendido com ferimentos e sangue na camisa, o qual relatou sobre o roubo.

O investigador Nilson Garcia de Oliveira, sob o crivo do contraditório, declarou que a vítima reconheceu o autor ao verificar um álbum de fotos da Delegacia. Foram feitas diligências e o aparelho de telefonia foi localizado com uma mulher e o marido dela confirmou que comprou o celular de um indivíduo, com o apelido de "Baiano". O ofendido disse que entrou em luta corporal com o acusado, mas ele não apresentava ferimentos evidentes no momento do registro da ocorrência.

A investigadora Izabel Maria de Oliveira narrou os fatos de maneira semelhante ao seu companheiro de trabalho.

Assim, a prova resultou nítida e tranquila, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e pelas testemunhas na fase policial e em Juízo, formada uma boa e robusta prova incriminadora, motivo pelo

qual a sentença condenatória não deve ser alterada.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção de inocência ou “in dubio pro reo”.

Não se vislumbra qualquer indício nos autos de que a vítima e as testemunhas tivessem a intenção de prejudicar de forma injusta o acusado, mas apenas queriam demonstrar a verdade dos fatos, como também não vejo contradições nas versões por elas apresentadas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA 007 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado 007 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (Habeas Corpus 143.681/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.08.2010).

Também não se pode ignorar que, “em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes” (RDJ 43/233).

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 09/03/2017).

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra de policiais como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do

produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).*

Portanto, sem qualquer prova a afastar a conclusão pela comprovação da autoria e da materialidade, certa é a condenação, eis que resultou devidamente demonstrado que o apelante, com emprego de violência, subtraiu bens do ofendido, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Cumprе ressaltar que a realização de exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da violência empregada no crime de roubo, até porque, não se exige que dessa violência decorra qualquer lesão corporal.

Em idêntico sentido, caminha a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDAS EXACERBADAS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado, a condenação dos réus, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. A ausência de laudo pericial para atestar a ocorrência de lesões na vítima não é circunstância capaz de afastar a configuração do crime de roubo, uma vez que o tipo penal em questão prevê como elementar que a subtração se dê mediante violência contra a vítima, não sendo exigido que dessa violência decorra qualquer lesão corporal. Comprovada uma das elementares do crime de roubo - a violência - não há falar-se em desclassificação para o crime de furto. 04. A sanção penal, medida de exceção, deve ser, por excelência, aquela necessária e suficiente à prevenção e repressão do injusto, eis porque, se aplicada com exagero, há que ser adequada (TJMG, Apelação Criminal 1.0607.12.000260-7/001, Relator Des. Fortuna Grion, Julgado em 25/08/2020, Publicado em 04/09/2020).

Assim, é inviável o pleito de desclassificação da conduta irrogada para o delito de furto, eis que demonstrado, sobretudo diante do firme relato da vítima e das testemunhas, que o apelante agiu mediante o emprego de

violência física, com o objetivo de subtrair os bens do ofendido.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (artigo 157, § segundo, inciso II, do CP) para furto simples (artigo 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes. As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo. A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório. A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 007 do STJ. Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria. Agravo conhecido e recurso especial desprovido (REsp 2.556.933/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Julgado em 18/02/2025, DJE de 25/02/2025).

Acresça-se que a configuração do roubo prescinde de utilização, pelo agente, de fórmula verbal exata para anunciar o assalto, bastando a abordagem mencionada para traduzir, de forma inequívoca, a mensagem de intimidação.

Sobre o tema, pondere-se que “é grave toda ameaça que tenha surtido o efeito desejado. O inocultável trauma coletivo que existe, pela desenfreada onda de assaltos, também passa a ter influência no sopesamento da grave ameaça, uma das circunstâncias elementares do crime de roubo” (JTACrimSP 91/300).

Do mesmo modo, não há que ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois como visto, o réu, em Juízo, negou parte do crime ao dizer que subtraiu o celular, mas não teve contato com a vítima, alegação sem qualquer correspondência com a prova judicial.

Portanto, a versão do apelante foi parcial, tendenciosa e evidenciou a tentativa de minimizar a sua responsabilidade sobre o delito, não podendo dar ensejo ao reconhecimento da atenuante da confissão.

Convém ressaltar, ainda, que a versão apresentada por ele não foi utilizada para a formação do convencimento do juízo sentenciante, sendo que a responsabilidade penal atribuída ao réu deriva de outras provas produzidas ao longo da instrução criminal, especialmente o depoimento da vítima e das testemunhas e, ainda que ausente a confissão parcial do réu, o resultado teria sido exatamente o mesmo, tendo em vista a comprovação do delito por outros meios probatórios.

Portanto, não houve confissão espontânea apta a caracterizar a atenuante.

Nesse sentido:

“A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal” (RJDTACRIM 31/84).

“Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade” (RJDTACRIM 33/56).

“A confissão parcial não é suficiente para se reconhecer a atenuante porque evidentemente objetivou algum benefício. A confissão espontânea tem que ser plena para valer como tal” (TJSP, Apelação 0052040-57.2010.8.26.0050, Nona Câmara de Direito Criminal, Relator Roberto Midolla, Julgado em 02/06/2011).

Assim, não haveria mesmo que ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

A pena aplicada, do mesmo modo, não comporta

modificação, porque o culto magistrado observou os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Na primeira fase, a pena base foi assentada em 1/6 acima do mínimo legal, diante dos antecedentes criminais ostentados pelo réu, ou seja, 04 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, diante da presença das agravantes da reincidência e do crime praticado contra pessoa maior de sessenta anos, houve o acréscimo de um terço, totalizando, em definitivo, a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa, no piso legal.

O regime prisional não poderia ser outro, senão o inicial fechado, diante dos antecedentes criminais ostentados pelo réu, a reincidência, as circunstâncias desfavoráveis, elementos que demandam resposta penal diferenciada, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e, principalmente, a obstar a reiteração criminosa, não se olvidando que é justamente em relação aos crimes contra o patrimônio que se verifica a maior propensão a reincidir.

Convém salientar que no crime de roubo, seja ele simples ou qualificado, consumado ou tentado, em qualquer das suas formas é delito muito grave e revela a personalidade deformada daquele que o pratica.

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator.

O modo de agir do réu demonstrou que precisa de maior atuação do Estado para sua correta punição, buscando prevenir a reiteração da conduta, sob pena de equiparação de situações desiguais, em ofensa ao princípio da individualização da pena.

Além do mais, o crime de roubo tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas

casas ao anoitecer.

Portanto, o autor do delito de roubo, em virtude de sua personalidade destituída de qualquer sensibilidade para com o seu semelhante, não possui mérito para ser beneficiado com regime prisional mais brando.

Ademais, também não se cogita ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, ou a Súmula 269, do STJ, ou mesmo aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da individualização da pena.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. RÉU REINCIDENTE. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULA. STJ 440. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere ao pleito de afastamento da agravante da reincidência, é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça "no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo, pois, obrigatória a apresentação de certidão cartorária" (Habeas Corpus 175.538/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/04/2013). As instâncias ordinárias consideraram favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, e, por isso, a pena base foi fixada no mínimo legal. Contudo, o paciente é reincidente e a sanção corporal foi fixada em 08 (oito) meses de reclusão, motivo pelo qual, em aplicação do regime legal, o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § terceiro, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido” (STJ, Habeas Corpus 315.449/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei

11343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas. 2. Hipótese em que a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias fáticas do crime denotam a habitualidade delitiva do paciente, pois ele foi surpreendido na posse de 3,100 quilos de maconha e 5,18 gramas de cocaína, montante que indica não se tratar de traficante eventual. Assim, assentado pelas instâncias antecedentes que o paciente é habitual na prática delitiva, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 3. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em cinco anos de reclusão, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas justificam a imposição do regime inicial fechado, conforme destacado no acórdão impugnado. Agravo regimental não provido (Agravo no Habeas Corpus 628.878/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 15/12/2020, DJE de 18/12/2020.)

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR